

PARECER N.º 02/2016 *CCJ*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1155/2016, que “dispõe sobre a realização de convênios do Governo do Distrito Federal com os comércios e condomínios residenciais, empresariais, industriais, comerciais e mistos, de modo a permitir que seus sistemas de segurança sejam conectados às ferramentas e tecnologias de segurança usados pela Polícia Militar, Civil e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”

**Autor: Deputado Roosevelt Vilela**

**Relator: Deputado Chico Leite**

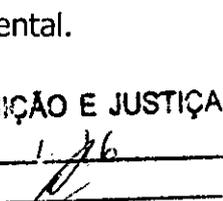
## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza a realização de convênios entre os entes públicos e privados para permitir a integração dos sistemas de segurança usados pelos órgãos de segurança do Distrito Federal.

Foi aprovada na Comissão de Segurança (fls. 6), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1155 / 16  
FOLHA 7 RUBRICA 



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em foco trata da realização de convênios entre os entes públicos e privados para permitir a integração dos sistemas de segurança usados pelos órgãos de segurança do Distrito Federal.

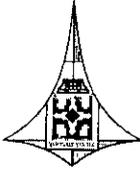
A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, porque trata de questão atinente à Administração Pública, incidindo em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem os artigos 15, I, 71, I a V, e parágrafo único, inciso IV, e 100, IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, *a*, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, II, *e*, da mesma Carta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1155 12/16  
FOLHA 8 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1155/16.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PL N.º 1155 / 1 / 26  
FOLHA 9 RUBRICA